



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.912 - RJ (2022/0172603-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MAX MILIANO MACHADO DA SILVA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068**
: **RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729**
: **VINÍCIUS BEZERRA PIZOL - RN042771**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE FORTALEZA - CE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido.

2. Não é possível afirmar, de forma incontestada, na fase processual em que se encontram, que as ações penais tratem dos mesmos fatos, sendo prematuro afirmar que há litispendência no caso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O Dr. Ricardo Rocha Lopes da Costa sustentou oralmente pela parte Agravante: Max Miliano Machado da Silva.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.912 - RJ (2022/0172603-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MAX MILIANO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
VINÍCIUS BEZERRA PIZOL - RN042771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAX MILIANO MACHADO DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente a petição inicial, nos termos da seguinte ementa (fl. 295):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE."

Nas razões recursais, o Agravante alega que as ações penais a que responde tratam dos mesmos fatos, o que pode ser extraído *"da análise da documentação acostada à vestibular do Conflito de Competência Positivo"*, notadamente do *"Relatório Técnico 15/2021 que embasou o pedido de prisão preventiva e a denúncia proveniente do Estado do Ceará em face do Suplicante, fls. e-STJ 164 e 165"* (fls. 303-304).

Aduz que se trata de conflito de competência parcial, *"porquanto cerca de metade do conteúdo acusatório do processo do Estado do Ceará (nº 0210687-75.2021.8.06.0001) diz respeito à fatos já narrados pela denúncia do processo do Estado do Rio de Janeiro (nº 0015252- 94.2021.8.19.0004)"* (fl. 308).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.912 - RJ (2022/0172603-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido.

2. Não é possível afirmar, de forma incontestada, na fase processual em que se encontram, que as ações penais tratem dos mesmos fatos, sendo prematuro afirmar que há litispendência no caso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Suscitante, ora Agravante, é parte no polo passivo em causas criminais originadas como desdobramentos da "*Operação Guilhotina*".

Tramita na Vara de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza - CE o Processo-Crime n. 0210687-75.2021.8.06.0001, em que se apura a suposta atuação do Comando Vermelho no Estado do Ceará. Nesse feito o Agravante foi denunciado "*pelos delitos capitulados nos art. 2º, caput, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/2013 c/c art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16 da Lei nº 11.343/2006*" (fl. 282).

No Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo - RJ, por sua vez, foi instaurada a Ação Penal n. 0015252-94.2021.8.19.0004, na qual se averigua a relação do Agravante com componentes do Comando Vermelho no Estado do Rio de Janeiro. Na referida causa, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fl. 225).

Consoante destacado na decisão agravada, para que haja conflito de competência, é necessário que entre dois ou mais Juízes haja controvérsia sobre a unidade de juízo. Em outras palavras, é preciso que Magistrados declarem-se incompetentes e atribuam um ao outro a competência para processar e julgar a causa (conflito negativo), ou que ao menos um julgador tenha se declarado competente e assumido para si a atribuição para causa que tramita em Juízo diverso (conflito positivo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, entretanto, não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido, tendo sido esclarecido pelo Juízo da 1.^a Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo - RJ que *"não se verifica a dupla acusação eis que os fatos são diversos, inclusive com tipificações diversas"* (fl. 226).

O Juízo da Vara de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza - CE, por sua vez, consignou que *"a Autoridade Policial, de posse de informações dos fatos ocorridos em São Gonçalo-RJ, efetuou o cruzamento dos dados como prova complementar para tentar comprovar a suposta ligação do excipiente com a organização criminosa comando vermelho, o que não significa dizer que aqueles fatos irão ser processados e julgados nesta unidade judiciária, afastando de plano qualquer interpretação nesse sentido"* (fl. 285).

Vê-se, desse modo, que não é possível afirmar, de forma incontestada, que as ações penais tratem dos mesmos fatos, sendo prematuro afirmar que há litispendência no caso.

Assim, carece o presente incidente processual de pressuposto para a sua instauração, motivo pelo qual inexistente conflito a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 15 DA LEI N. 7.802/89 E ART. 298 DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1.032 DO CPC. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. CONCURSO MATERIAL E BIS IN IDEM NO CÁLCULO DA PENA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATERIALIDADE DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. ARTS. 113, 115, INCISO I, E 116 DO CPC, FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÕES RECURSAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na espécie.

[...]

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.909.653/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do conflito de competência pressupõe a existência de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou dois ou mais juízes que se consideram incompetentes e atribuem um ao outro a competência; ou o surgimento entre eles de controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. No caso, não se constata nenhuma dessas situações.

[...]

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC 152.070/DF, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 29/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0172603-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 188.912 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152529420218190004 02106877520218060001 152529420218190004
2106877520218060001

EM MESA

JULGADO: 10/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: MAX MILIANO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	: FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068 RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729 VINÍCIUS BEZERRA PIZOL - RN042771
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE FORTALEZA - CE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: MARIA DO SOCORRO PINTO DE SOUSA
CORRÉU	: PEDRO DIEGO SANTOS ARAUJO
CORRÉU	: DARLY LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ESCLIN DA SILVA DANTAS
CORRÉU	: BRENO ABREU DE SOUSA
CORRÉU	: RENE RODRIGUES LIMA
CORRÉU	: DAYANE SALES DA SILVA
CORRÉU	: EVERLANDO CESAR PEIXOTO
CORRÉU	: SAMOEL RODRIGUES LIMA FILHO
CORRÉU	: FRANCISCA EMANUELLA CUNHA ARAUJO
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS NEPOMUCENO SERPA FILHO
CORRÉU	: WESLEY GONCALVES JATAI
CORRÉU	: FERNANDO DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: DANIELE NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU	: YURI DA SILVA
CORRÉU	: KEYLLA CRISTINA PERES MARTINS
CORRÉU	: PAULO ELENILTON DE SOUSA
CORRÉU	: REGILENE MELO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: EDIWENY MORAIS SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: ALMERINDA MARLA BARBOSA DE SOUSA
CORRÉU	: ROBERTO RODRIGO DI JACKSON OLIVEIRA FREITAS
CORRÉU	: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ERIKO DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: KLEBER SOUZA MIGUEL
CORRÉU	: MARCELO HERMINIO PEREIRA
CORRÉU	: PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA
CORRÉU	: DAVID DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABRÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RAMON SANTOS SOUZA
CORRÉU	: WANDERSON CRUZ DE SOUZA
CORRÉU	: MICHEL ANDRADE PACHECO
CORRÉU	: EMERSON VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JULIO CESAR DOS SANTOS EDUARDO
CORRÉU	: LUIZ FELIP SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: WENDEL ARAUJO DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: RELITON PITER DA SILVA E SILVA
CORRÉU	: GABRIEL DA FONSECA OLIVEIRA
CORRÉU	: RUAN NUNES MARINHO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO CONFORT
CORRÉU	: IGOR CRUZ ROSA
CORRÉU	: HUMBERTO ALVES DA CRUZ
CORRÉU	: ABIMAEEL MENDES DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS MATEUS DA SILVA ALENCAR
CORRÉU	: FABIO DE ALMEIDA MAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAX MILIANO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	: FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068 RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729 VINÍCIUS BEZERRA PIZOL - RN042771
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE FORTALEZA - CE

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Ricardo Rocha Lopes da Costa sustentou oralmente pela parte Agravante: Max Miliano Machado da Silva.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.